

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO/SP

PEDIDO URGENTE!

Proc. 1187606-14.2024.8.26.0100

PLC – URBANISMO E EMPREENDIMENTO LTDA. (“PLC” ou “REQUERENTE”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.377.204/0001-05, com sede na Rua Cubatão, 86, Conjunto 1.006, Sala A, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 05421-010, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP, sob o NIRE nº 3522983874-9; **GAPK AGROPEC AGRONEGÓCIOS LTDA. (“GAPK” ou “REQUERENTE”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.111.581/0001-60, com sede na Rua Álvaro Anes, 56, 7º Andar, conjunto 72, Sala 11, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05421-010, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP, sob o NIRE nº 3522992781-4; **ARNALDO PASMANIK**, produtor rural, brasileiro, casado, portador do RG nº 8.984.266-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.773.978-58, residente e domiciliado na Rua Álvaro Anes, 56, Conjunto 72, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05421-010, em conjunto denominadas como **“GRUPO PLC”** ou **“Requerentes”**, vêm, por seus advogados (Doc. 01 – Procuração), com endereço eletrônico (push@keppler.com.br), respeitosamente, à presença deste MM. Juízo, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 atualizada pela Lei nº 14.112/2020, bem como ao art. 308 do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, **EMENDAR A AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR** antecedente para



propor o presente pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA, HISTÓRICO DO GRUPO E MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A PLC Urbanismo e Empreendimentos Ltda., fundada em 2001, sediada em São Paulo/SP, estabeleceu-se como uma das principais empresas de desenvolvimento urbano no estado do Mato Grosso do Sul. Com foco no setor imobiliário, a PLC especializou-se na criação de loteamentos e na estruturação de bairros planejados, trazendo melhorias substanciais para as localidades em que atua, especialmente em Nova Andradina. Seu primeiro projeto, o Portal do Parque, lançado em 2002, foi um marco regional, sendo o primeiro bairro planejado da cidade, voltado para atender a classe média local.



Ao longo dos anos, a PLC expandiu sua atuação com o lançamento das fases subsequentes do Portal do Parque (I, II, III, IV e V) e, posteriormente, o Condomínio Boulevard, em 2013, que introduziu o conceito de condomínio fechado em Nova Andradina. Com lotes de 600m² e uma infraestrutura inovadora, incluindo segurança 24 horas, áreas de lazer e



monitoramento por câmeras, o empreendimento rapidamente ganhou notoriedade na região. Tais iniciativas refletiam a missão da empresa de oferecer aos seus clientes projetos imobiliários com foco em segurança, conforto e qualidade de vida:

The screenshot shows the website header with the PLC URBANISMO logo and navigation links: HOME, CONTATO, SOBRE, EMPREENDIMENTOS, PERGUNTAS FREQUENTES. There are two green buttons: '2ª VIA DE BOLETO' and 'ÁREA DO CLIENTE'. Below the header are three project cards, each with a 'PRONTO P/ CONSTRUIR' label and a photo of a family. The cards are: 'PORTAL DO PARQUE - I LOTES A PARTIR DE 250M²', 'PORTAL DO PARQUE - II LOTES A PARTIR DE 250M²', and 'PORTAL DO PARQUE - III LOTES A PARTIR DE 250M²'.

Em sua trajetória, a PLC também contribuiu significativamente para o desenvolvimento social e cultural da região. Em 2012, a empresa lançou o “Projeto Mapa Mundi”, doando mapas para escolas em todo o Mato Grosso do Sul, promovendo a educação e o conhecimento geográfico para os estudantes da região, realizando a doação de cerca de 4.000 mapas. Além disso, a PLC engajou-se em diversas campanhas de apoio ao Hospital do Amor (Hospital do Câncer de Barretos), arrecadando fundos significativos para a instituição, incluindo a doação de cofrinhos que resultaram em mais de R\$ 50 milhões ao longo de duas décadas. A empresa também foi responsável por ações comunitárias, como doações de cobertores para cidades do Vale do Ivinhema e construção de áreas esportivas em terrenos doados para a prefeitura de Nova Andradina:



Projeto Doação de Cobertores para o
Hospital de Cancer de Barretos



ha hospital de amor
Nova Andradina

Av. Paulo Pista, 485
Bairro Distrito Industrial Velho
Nova Andradina (MS), Brasil
CEP: 79.750-000
Telefone: +55 (57) 3499-0650

Nova Andradina, 21 de julho de 2021.

PLC Urbanismo

Portal do Parque

A/C: Arnaldo Pasmanik

" A FELICIDADE É UM BEM QUE SE MULTIPLICA AO SER DIVIDIDA "

O Hospital de Amor agradece profundamente sua ajuda na doação de 4000 unidades de cobertor, em favor a vida de milhares de pessoas que buscaram se aquecer no inverno que foi intenso e com isso foram distribuídos para cidades de Nova Andradina (Lar Sagrado, Betel, Igrejas), Nova Casa Verde, Bataiporã, Taquarussu. Sua misericórdia em favor do outro, torna o mundo menos frio, mais justo e fraterno. Você praticou o bem e o nosso Deus haverá de lhe recompensar. Não podemos nos

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br



Importante salientar que apesar da forte atuação em Nova Andradina, a sede administrativa e central econômica da PLC está localizada na cidade de São Paulo, conforme denota-se da sua documentação societária. **É nesse centro estratégico que as principais decisões da empresa são tomadas, o que assegura uma visão ampla e integrada das operações e facilita o acesso a parceiros comerciais e financeiros. Essa estrutura permitiu à PLC consolidar-se como uma referência regional, mantendo um modelo de negócios focado em inovação e relacionamento próximo com a comunidade.**

Ocorre que, apesar da história de sucesso, nos últimos anos, a PLC enfrentou um cenário econômico adverso, marcado pela paralisação do segmento em geral em razão da pandemia, que ainda gera alguns reflexos, bem como, posteriormente, pela alta significativa das taxas de juros e pelo aumento no custo do crédito, o que elevou as despesas financeiras da empresa a patamares insustentáveis. Entre 2023 e 2024, as despesas financeiras da PLC saltaram de 675 mil para 6.806 milhões, comprometendo diretamente o fluxo de caixa e pressionando o resultado operacional da empresa, o que pode ser comprovado da documentação contábil anexa. **Esta situação financeira impactou drasticamente sua capacidade de investimento e expansão, afetando o andamento de projetos já em execução, como a Fase VI do Portal do Parque.**

Adicionalmente, a empresa observou uma queda expressiva na receita proveniente da venda de imóveis, que passou de 10.036 mil em 2023 para 3.748 mil em 2024. **Este declínio nas receitas reflete tanto a redução na demanda do mercado imobiliário quanto as dificuldades internas da empresa em sustentar o ritmo de lançamentos e vendas. A combinação de redução nas receitas e elevação das despesas financeiras resultou em um prejuízo líquido de 7.500 milhões em 2024, evidenciando uma crise financeira que põe em risco a continuidade das operações.**

Diante desse cenário, a PLC Urbanismo enfrenta a necessidade urgente de reestruturação financeira, que surge como o caminho necessário para reestabelecer o equilíbrio financeiro da empresa, proteger os empregos diretos e indiretos, e assegurar que a PLC continue contribuindo para o desenvolvimento econômico e social das comunidades onde atua.



O Sr. **ARNALDO PASMANIK**, por sua vez, iniciou sua trajetória no setor rural na década de 1990, administrando a Fazenda Douradinho, localizada em Nova Andradina, Mato Grosso do Sul. À frente da fazenda, Arnaldo foi um pioneiro na implementação de técnicas de inseminação artificial, trazendo inovação genética para a criação de bovinos de corte com a introdução de gado europeu da raça Limousin em matrizes Nelore. Em reconhecimento à importância ambiental de suas atividades, a Fazenda Douradinho foi declarada, em 2003, como Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), abrangendo uma área de 979,43 hectares, reforçando o compromisso do Requerente com a preservação ambiental na região¹:

Nova Andradina ganha Reserva de Patrimônio Natural

Por **webmaster** 12:44 - 25/11/2003 0 330



25/11/2003 13h44 – Atualizado em 25/11/2003 13h44

A Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Nova Andradina definiu a área da Fazenda Douradinho, de propriedade de Arnaldo Pasmanik, como Reserva Particular de Patrimônio Natural, com 979, 43 hectares. Depois de todos os estudos feitos, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo de MS, definiu a área como reserva particular de patrimônio natural.

A vistoria foi feita pelo Instituto do Meio Ambiente Pantanal, em 12 de maio de 2003, a homologação foi realizada de acordo com informação da Sema, cuja averbação em cartório também já foi realizada. Com isto, a Fazenda Douradinho ganha a isenção do ITR, e o Município de Nova Andradina poderá, a partir do próximo, vir a receber o ICMS Ecológico.

Esta é a primeira área de reserva particular de patrimônio natural de Nova Andradina, o que demonstra que a comunidade está se conscientizando da importância de se preservar a natureza, em favor das gerações futuras.

Fonte:Dourados News

A partir desse sucesso, ele diversificou suas atividades, e, em 2004, ingressou no setor de reflorestamento com a fundação da Brasilwood Reflorestamento S.A., que se tornou referência regional em silvicultura. Em 2017, Arnaldo vendeu sua participação na Brasilwood e iniciou a **GAPK AGROPEC** com foco na produção de grãos. Contudo, os impactos econômicos causados pela pandemia e as crises subsequentes no setor rural inviabilizaram o projeto de

¹ <https://www.perfilnews.com.br/2003/11/25/nova-andradina-ganha-reserva-de-patrimonio-natural/>



expansão da GAPK Agropec para o cultivo de soja e milho.

Em um contexto de crise econômica, as atividades da GAPK Agropec foram fortemente afetadas pela alta das taxas de juros, pelo aumento nos custos de insumos e pela volatilidade do mercado agropecuário, o que forçou a empresa a restringir suas operações a empréstimos para compra de gado. A análise das demonstrações contábeis de setembro de 2024 evidencia os desafios financeiros enfrentados pela GAPK. **O passivo circulante da empresa revela um acúmulo de dívidas de curto prazo que aumentaram drasticamente, exigindo medidas de controle rigorosas para evitar inadimplência. A GAPK Agropec apresenta também um elevado montante de despesas financeiras, resultante de financiamentos que, devido à crise no setor rural, não conseguiram ser revertidos em operações lucrativas.**

Diante disso, conforme exposto, o **GRUPO PLC** enfrenta uma crise econômica sem precedentes que ameaça a continuidade de suas operações e a preservação de sua função social. A Lei nº 11.101/05, em seu artigo 47, visa justamente à manutenção da atividade produtiva da empresa e ao cumprimento de sua função social, além de estimular a atividade econômica.

Portanto, o deferimento do processamento do presente pedido não é apenas uma medida de alívio temporário, mas também é fator essencial para assegurar a sobrevivência e o futuro crescimento do **GRUPO PLC**. Com o suporte adequado, as empresas podem continuar a contribuir significativamente para a economia local, mantendo empregos e cumprindo seus compromissos com fornecedores e parceiros comerciais. A recuperação judicial, nesse contexto, se apresenta como um instrumento vital para garantir que o **GRUPO PLC** tenha a oportunidade de se reestruturar e retomar sua trajetória de sucesso.

Diante desses desafios, o **GRUPO PLC** encontra-se em uma posição crítica, necessitando urgentemente de medidas de reestruturação para evitar a paralisação de suas atividades. As restrições judiciais iminentes, como retenções, arrestos, penhoras e bloqueios, ameaçam comprometer ainda mais o fluxo de caixa da empresa, inviabilizando a continuidade operacional e causando um impacto socioeconômico significativo.



Gerou-se, portanto, um círculo vicioso extremamente prejudicial à capacidade financeira dos Requerentes, cuja reorganização depende essencialmente do congelamento das dívidas e da reestruturação do seu passivo, conforme previsto no procedimento de recuperação judicial da Lei nº 11.101/05.

O expressivo endividamento bancário do **GRUPO PLC**, por sua vez, resulta no ajuizamento de execuções de títulos extrajudiciais em desfavor das empresas. Essa situação, se não contida, acarretará um impacto negativo gigantesco no faturamento do **GRUPO PLC**, dificultando ainda mais a manutenção de suas operações e a preservação das empresas.

Diante do cenário de crise enfrentada, bem como da pressão dos credores e da falta de liquidez que estavam estrangulando a operação das companhias - o que resultaria em prejuízos incalculáveis não só às empresas, mas também aos seus funcionários, fornecedores e à comunidade que depende de suas operações - não restou outro caminho às Requerentes, senão o **de ajuizar a tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial, que surgiu como a única alternativa viável** para garantir que as empresas tivessem condições de reestruturar as suas dívidas, preservar os empregos e garantir a continuidade do **GRUPO PLC** no mercado – o que foi indeferido por Vossa Excelência, nos seguintes termos:

"(...) Aduzem as requerentes, em síntese: ao longo de sua jornada empresarial acumularam passivo concursal estimado em R\$31.095.880,55; crise financeira relacionada à pandemia e à alta dos juros, recrudescendo-lhes as despesas financeiras e afetando o andamento de projetos imobiliários; declínio da receita e prejuízo de R\$7,5 milhões em 2024; contratos bancários com cláusula de vencimento antecipado; pediram a tutela provisória prevista no art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05, consistente em antecipação dos efeitos do "stay period". É o relatório. Fundamento e decido. Os efeitos do deferimento da recuperação judicial podem ser antecipados parcial ou totalmente, desde que os elementos apresentados pelo devedor evidenciem probabilidade do direito e perigo de dano (CPC, art. 300). Trata-se de instrumento processual que confere estabilidade à negociação entre o empresário e seus credores, em prol da reestruturação da empresa enquanto atividade socialmente relevante. Porém, em que pese a argumentação expendida pelas requerentes, julgo não evidenciados esses requisitos. A documentação contábil encontra-se incompleta (fls. 107-133), faltando especialmente o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, e não justificada a "impossibilidade momentânea" (TJSP, AI 2208413-47.2024.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, 2ª



Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 20/8/24). Não consta, ainda, relação de bens dos sócios e do ativo não circulante. Falta uma descrição completa do grupo societário, haja vista a existência da GAPK Holding Ltda. (fl. 130), não incluída no polo ativo. Ademais, em consulta aos autos das execuções movidas pelo Itaú Unibanco (fl. 10) verificam-se ordens de indisponibilidade de ativos financeiros de R\$3.540.346,60 em 24/5/24 (15ª Vara Cível) e R\$16.958.701,46 em 20/8/24 (40ª Vara Cível), mas o vencimento antecipado dessas dívidas não se relaciona ao ajuizamento de recuperação judicial. Posto isso, INDEFIRO TUTELA PROVISÓRIA. Autorizo o parcelamento da taxa judiciária (fl. 31), devendo comprovar o recolhimento das parcelas restantes a cada 30 dias subsequentes. Assino 30 dias para aditamento da petição inicial.”

Assim, diante do indeferimento da cautelar e apesar dos esforços adotados pelo **GRUPO PLC** na tentativa de equacionar seu passivo de forma amigável, não foi possível chegar a um consenso com seus credores, não restando qualquer alternativa às companhias, senão apresentar este pedido principal de deferimento do processamento de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Veja, Nobre Julgador, que apesar da crise enfrentada, o **GRUPO PLC** é um grupo sólido, composto por empresas que desempenham papel estratégico nos setores de urbanismo, empreendimentos imobiliários e agronegócio, com capacidade de recuperação e contando com uma nova gestão comprometida a reestruturar suas operações e restabelecer seu pleno funcionamento.

Conforme exposto, o **GRUPO PLC** enfrenta uma crise econômica sem precedentes que ameaça a continuidade de suas operações e a preservação de sua função social. A Lei nº 11.101/05, em seu artigo 47, visa justamente à manutenção da atividade produtiva das empresas e ao cumprimento de sua função social, além de estimular a atividade econômica.

Diante de tal cenário, o presente pedido de recuperação judicial se mostrou como a melhor alternativa à preservação e manutenção das atividades produtivas do **GRUPO PLC**, bem como ao interesse de seus credores, fornecedores e à segurança dos empregos de seus funcionários e colaboradores.



A qualidade e tradição das empresas do grupo são razões pelas quais permanecem no mercado mesmo em tempos difíceis, mantendo uma relevante carteira de clientes e comprovando que, apesar de atravessarem essa crise econômico-financeira sem precedentes, são empresas sólidas e reconhecidas pela sociedade e pela economia regional.

Assim, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá ao **GRUPO PLC** a manutenção de empregos e rendas de diversas famílias, o recolhimento de tributos e a superação das dificuldades momentâneas, possibilitando a continuidade e crescimento sustentável de suas operações.

Diante da situação exposta, fica evidente a necessidade do processamento da recuperação judicial do GRUPO PLC como meio de viabilizar a continuidade de suas atividades e superar a crise financeira atual. A reestruturação permitirá a renegociação de dívidas, a otimização de operações e a manutenção da função social e econômica do grupo.

Portanto, requer-se a Vossa Excelência, desde já, o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, garantindo ao Grupo PLC a oportunidade de reestruturar suas atividades e retomar sua trajetória de crescimento e desenvolvimento.

II. DA COMPETÊNCIA

Faz-se necessário esclarecer a competência deste MM. Juízo para processar e deferir a presente recuperação judicial.

Como se sabe, a doutrina e a jurisprudência pátria já unificaram o entendimento de que se considera como competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial o lugar onde se encontra o centro de tomada de decisões das empresas, o que decorre da própria análise do artigo 3º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que *“é competente para o processamento de pedido de recuperação judicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor”*.



As empresas do **GRUPO PLC** foram constituídas em São Paulo/SP, sendo um grupo genuinamente Paulista, conforme comprovam os documentos societários anexos (Doc. 02 – Documentos Societários), assim como é a comarca de domicílio e tomada de decisões relacionadas à produção rural do Sr. **ARNALDO**, sendo certo que é o local onde se encontram os seus centros administrativos, operacionais e financeiros.

Segundo leciona Fábio Ulhôa Coelho, *“por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. **Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.** O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque estará provavelmente mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores da sociedade falida”* (Curso de direito comercial, vol. 3: direito de empresa, 15ª ed., Saraiva, 2014, p. 271).

O Superior Tribunal de Justiça interpretou a aplicação da regra dispondo que o principal estabelecimento é *“o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico”*².

Consoante se depreende dos documentos ora acostados o centro dos principais negócios das Requerentes, nos moldes que preceitua a legislação específica, localiza-se em **São Paulo/SP**, motivo pelo qual não haveria qualquer razão para o processamento ocorrer em outra localidade. Com efeito, São Paulo é o local de sede das empresas e de domicílio do produtor rural Requerente, assim como é a central administrativa e que concentra as tomadas de decisão, além de ser, também, sede da maioria dos credores que serão submetidos ao futuro procedimento recuperacional.

² AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017



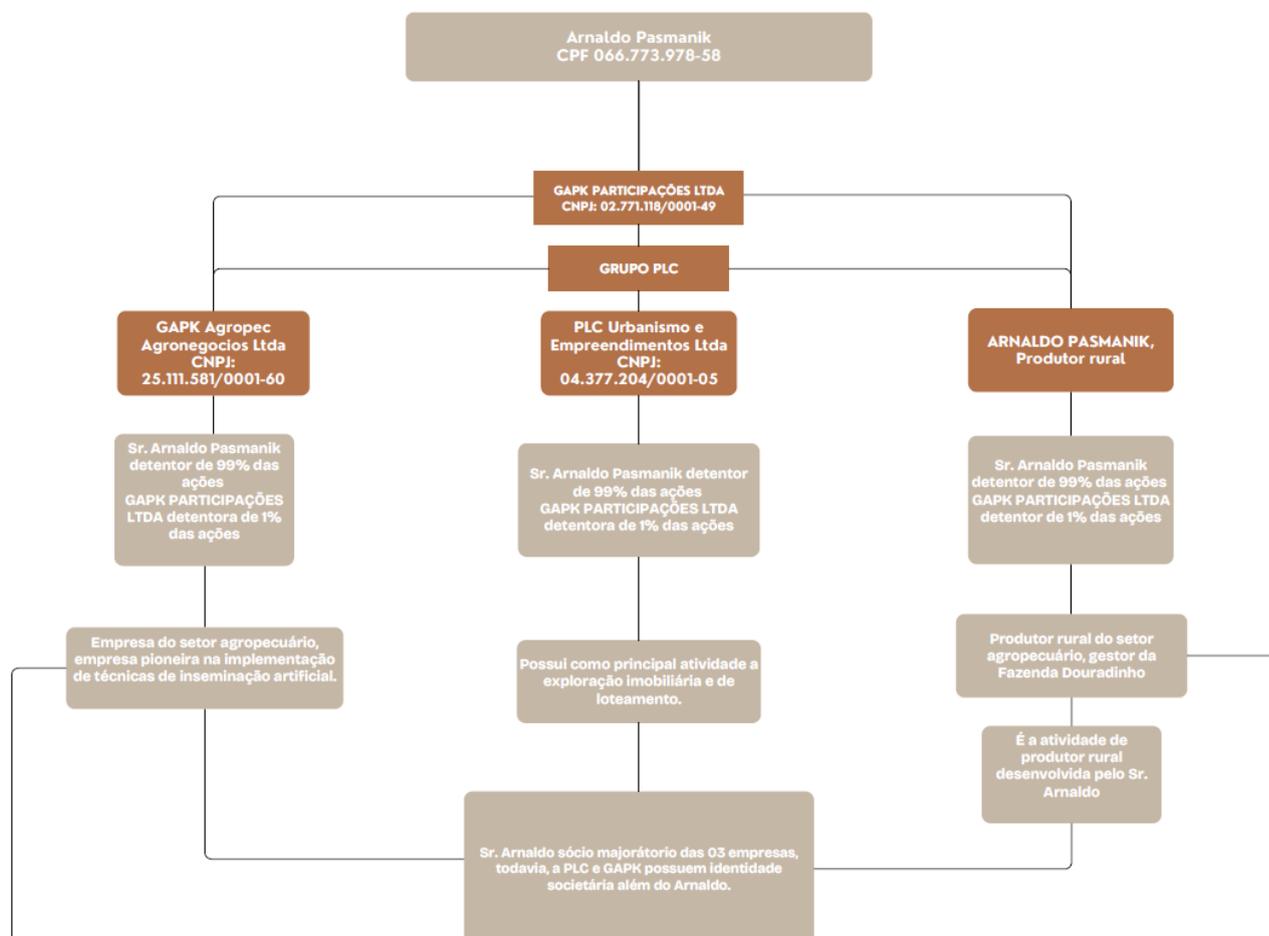
Assim, no caso concreto, o juízo competente para processar e julgar o presente pedido recuperacional é este MM. Juízo especializado da **1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO/SP**.

Portanto, considerando que as sedes dos Requerentes, local de concentração do maior volume de negócios e da tomada de decisões das companhias, se localiza na Comarca de São Paulo/SP, inequívoca a competência deste MM. Juízo especializado, na Comarca de São Paulo/SP, para processar o presente pedido, em conformidade com o art. 3º, da Lei nº 11.101/05.

III. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Como demonstrado durante a inicial da tutela cautelar e reiterado neste petição, é de fácil conclusão da análise dos documentos ora acostados que os Requerentes compõem um grupo econômico, pois, embora as companhias tenham personalidades jurídicas distintas, são economicamente interligadas, conforme organograma societário abaixo (Doc. 02 – Documentos Societários), que demonstra que as sociedades possuem a mesma identidade de sócio(s) e atividades complementares entre si, afora a prestação de garantias cruzadas entre as mesmas, exigidas nos contratos bancários, para concessão de créditos e recursos financeiros necessários para as atividades:





Todas as Requerentes desempenham atividades que, embora distintas em seu escopo, são interdependentes e complementares. A PLC Urbanismo e Empreendimentos Ltda. se dedica ao planejamento e execução de empreendimentos imobiliários, enquanto a GAPK Agropec se especializa na produção rural e florestal, tendo como grande articulador o sócio Arnaldo Pasmanik, cuja expertise no setor agropecuário impulsionou a sinergia entre essas atividades.

A interligação dessas empresas é evidente, pois a aquisição e o desenvolvimento de terras para loteamentos são fortemente influenciados pelas atividades agropecuárias da GAPK Agropec. O conhecimento técnico e a experiência de Arnaldo na gestão de propriedades rurais permitiram ao grupo identificar terrenos com alto potencial de valorização para



urbanização, criando um fluxo contínuo entre a produção agropecuária e a expansão imobiliária. Além disso, os recursos gerados pela GAPK Agropec contribuem diretamente para o financiamento dos empreendimentos imobiliários da PLC, reforçando o caráter complementar e essencial da atuação conjunta das Requerentes. **Assim, o sucesso de uma empresa depende diretamente da estabilidade e saúde financeira do grupo como um todo, configurando um modelo de negócios integrado e sustentável.**

Note, Excelência, é fundamental que se perceba que a consolidação processual é decorrência lógica das situações de fato e de direito que compõem o presente pedido, uma vez que satisfeitos todos os requisitos previstos no art. 69-G³ da LRF.

Outrossim, as Requerentes comungam de direitos ou obrigações relativamente ao processo recuperacional, bem como têm entre si a afinidade da sua cadeia produtiva e sinergia por pontos comuns, de fato e de direito, na medida em que há garantias prestadas umas em relação às outras, celebrando negócios de interesse comum e em consonância com os interesses dos sócios das Requerentes.

No caso em tela, de acordo com os termos do artigo 113, do CPC, há, entre as Requerentes: (i) comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; e (ii) afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito⁴.

Sobre o tema, é relevante destacar que a atualização da LRF tornou pacífica a admissão da consolidação processual em casos como o presente, uma vez que já era aceito pela jurisprudência majoritária com apoio na aplicação subsidiária do CPC, que trazia a normativa do litisconsórcio ativo, nos termos do art. 113, acima mencionado.

³ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

⁴ Art. 113. *Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:*

I - Entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - Entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.



Assim, o principal requisito para o processamento em consolidação processual na configuração de um litisconsórcio ativo no processo de recuperação judicial é a caracterização de relação de controle e coligações, confira-se:

“A LRF, originariamente, não contemplou expressamente o requerimento conjunto formulado por um grupo de devedores, o que só passou a constar da legislação com a reforma implementada pela Lei nº 14.112/2020. Mas a jurisprudência vinha admitindo a formação do litisconsórcio – consolidação processual – e a apresentação de plano unitário de recuperação judicial – consolidação material – impulsionada pela realidade da empresa plurissocietária.

Com efeito, em um cenário de concentração econômica, tem-se a aglutinação ou integração de diversas empresas isoladamente exploradas por cada sociedade componente do grupo econômico. Desse entrelaçamento estratégico, pode ser visualizada uma única empresa, realizada a partir da instrumentalização da atividade econômica fragmentada em distintas sociedades. (...) As sociedades que assim o integra, têm, assim, uma fundação instrumental, consistente no estabelecimento de uma estrutura jurídica que defina e resguarde os direitos de propriedade compreendidos na criação e no funcionamento de empresa única, explorada de forma plurissocietária.” (TOLEDO, Paulo Fernando Campo Salles de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 502-503.)

No presente caso, a organização empresarial das Requerentes, com atividades dependentes entre si e correlação de controle, nos termos acima expostos, não deixa dúvidas quanto ao cumprimento do requisito necessário para o processamento em consolidação processual.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUPERAÇÃO DA CRISE - CONSOLIDAÇÃO



PROCESSUAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - LEI 11.101/05 - PREVISÃO - INCLUÍDA POR LEI 14.112/2020 - EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE - SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO - DOCUMENTOS PESSOAIS DOS ADMINISTRADORES - SIGILO APENAS PARA TERCEIROS. - **A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores** - Na recuperação judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica - **Doutrina e jurisprudência já admitiam a consolidação processual e até mesmo a consolidação substancial, notadamente considerando que, muitas vezes, o objetivo legal de soerguimento da empresa somente será alcançado se a renegociação envolver todo o passivo do grupo empresarial - O pedido de recuperação judicial pode ser feito individualmente, para cada uma das empresas, ou ao grupo, hipótese em que ocorrerá o litisconsórcio ativo e o processamento será nos mesmos autos (consolidação processual)** - O juiz, excepcionalmente, e independentemente da realização de assembleia geral, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas se houver interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e contanto seja cumulativamente observada a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes - Não obstante à restrição contida no art. 189, III, do CPC, a restrição de acesso aos documentos deve ser dirigida apenas a terceiros, não aos credores cadastrados, representados no processo e que, naturalmente, têm interesse nas informações contidas nos documentos - verdadeiros "sujeitos processuais" na recuperação judicial e interessados, não apenas na defesa dos seus direitos, mas também no regular andamento da recuperação. (TJ-MG - AI: 10000205727142000 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2021)



Dessa forma, comprovado através da documentação anexa a interligação das empresas Requerentes, **é a presente para pugnar pelo deferimento do processamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo -, a chamada consolidação processual, uma vez que inegáveis os benefícios do processamento conjunto de recuperação judicial aos credores das Requerentes e em razão princípio da economia processual.**

Por fim, no que tange aos esclarecimentos acerca do Grupo empresarial, em atenção à r. Decisão de fls. 169/170, cumpre informar que a empresa **GAPK Holding Ltda.**, foi criada pelo Sr. Arnaldo Pasmanik em 2010, com o objetivo de participar de outras sociedades com atividade perante o Banco Central do Brasil. Ocorre que a empresa em comento não guarda qualquer relação com a atividade das Requerentes do presente pleito, sendo ainda **uma empresa sem atividade corrente e sem qualquer ativo a ela vinculado. Dessa forma, não há o que se falar da inclusão da referida empresa no presente pedido, haja vista não existir o requisito da função social a ser protegido pelo instrumento da Recuperação Judicial.**

Ademais, não há atividade na referida companhia que tenha qualquer ligação direta às Requerentes, motivo pelo qual não se justifica a sua inclusão ao presente pedido.

Dessa forma, faz-se de rigor o recebimento do presente pedido, em consolidação processual, tão somente, das empresas PLC – URBANISMO E EMPREENDIMENTO LTDA., GAPK AGROPEC AGRONEGÓCIOS LTDA. e ARNALDO PASMNIK.

Superada a necessidade de recebimento e processamento deste pedido em consolidação processual, uma vez que as Requerentes organizam suas atividades em conjunto, formando um **grupo empresarial**, se faz de rigor que este Nobre Juízo autorize a **consolidação substancial do grupo**, na exata forma do artigo 69-J da LRF, vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da



realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Nesse sentido, insta destacar que existe relação de interdependência entre as empresas, seja na sua forma societária ou na sua atuação de mercado, existindo uma densa atividade em conjunto entre elas.

Conforme previsto no artigo 69-J, acima citado, para que seja reconhecida a consolidação substancial, as empresas do grupo devem comprovar sua "interconexão" e cumprir, no mínimo, **duas das hipóteses previstas nos incisos**, sendo **(i) a existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

Assim, como será demonstrado, o **GRUPO PLC** cumpre **todos os requisitos necessários à autorização da consolidação processual.**

A LRF de início, prevê a necessidade de "interconexão" entre as companhias – situação que faz referência à "confusão patrimonial", conceito sedimentado na ideia de que "*não seja possível identificar a sua titularidade (de ativos e passivos) sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos*".

Logo, cumpre informar – o que é facilmente concluído com a análise da documentação anexa –, que a "confusão patrimonial" e "interconexão" fazem parte do dia-dia



do **GRUPO PLC**, sendo que todas as companhias do Grupo compartilham a mesma administração, sendo quase impossível definir qual das empresas é a real titular dos passivos do Grupo.

Não só isso, da documentação anexa (Doc. 2 – Documentos Societários) nota-se que, **TODAS** as sociedades postulantes possuem como sócios o Sr. Arnaldo Pasmanik e a empresa “GAPK Participações Ltda.”, figurando como **únicos sócios das Requerentes** sendo que todas possuem um **único administrador** – Sr. Arnaldo Pasmanik. Ou seja, apenas da análise da documentação societária das companhias, é possível verificar o cumprimento de dois dos requisitos legais: “relação de controle ou de dependência” e “identidade total do quadro societário”.

Além disso, existem garantias cruzadas dadas entre as Requerentes – Pessoas Jurídicas – e o Sr. Arnaldo Pasmanik –, assim como entre elas, o que poderá ser verificado no contrato bancário ora exemplificado (Doc. 03 – Contratos Bancários), onde consta como emitente a empresa GAPK Agropec Agronegócios Ltda., figurando como garantidores a empresa PLC Urbanismo e Empreendimentos Ltda., assim como os sócios – GAPK Participações Ltda. e Arnaldo Pasmanik:

PREÂMBULO:

EMITENTE:

GAPK AGROPEC AGRONEGOCIOS LTDA

CNPJ / CPF: 25.111.581/0001-60

R ALVARO ANES - PINHEIROS - CEP: 05421-010 - SAO PAULO - SP

Setor da Atividade desenvolvida: Produção de Boi

doravante designado “**EMITENTE**”.

DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S):

1) **ARNALDO PASMANIK** - CNPJ / CPF: 066.773.978-58 - Endereço: AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 2277 21 ANDAR CJ. 2101 - JD PAULISTANO - CEP: 01452-000 - SAO PAULO - SP

2) **GAPK PARTICIPACOES EIRELI** - CNPJ / CPF: 02.771.118/0001-49 - Endereço: R ALVARO ANES 56 7 AND CJ 72 - - CEP: 05421-010 - SAO PAULO - SP

3) **PLC URBANISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA** - CNPJ / CPF: 04.377.204/0001-05 - Endereço: AV ANGELICA 220 11 ANDAR CONJ 111 SALA 7 - CONSOLACAO - CEP: 79750-000 - SAO PAULO - SP



Dessa maneira, resta evidente que as empresas cumpriram com mais um requisito previsto na LRF - a existência de garantias cruzadas – se confirmando, de forma clara, a interdependência financeira entre as Requerentes.

Ora, Excelência, é inegável, assim, que uma empresa depende da outra para o exercício de sua atividade empresarial, uma vez que suas atividades financeiras e operacionais se complementam.

Assim, o que se conclui é que **não há o que se falar em recuperação de uma das empresas do Grupo sem, necessariamente, se falar da recuperação da outra, razão pela qual não é possível a manutenção da atividade produtiva de uma sem a outra.**

Diante da complexidade do caso, considerando a relação dependente entre as empresas, volume e identidade de credores – que se confundem entre si, valores elevados do passivo, se mostra necessária para a superação da crise e efetividade da Recuperação Judicial, uma medida mais arrojada e aprofundada, que é a consolidação substancial; que, apesar de ser uma medida excepcional em nosso ordenamento deve ser aplicada, pois representa em termos práticos a consolidação das dívidas concursais das devedoras e seus ativos, passando as sociedades a responderem em conjunto à totalidade dos credores submetidos ao procedimento.

Considerando todo o exposto, além do recebimento da presente ação em consolidação processual (litisconsórcio ativo), pleiteiam os Requerentes a autorização de sua **consolidação substancial** diante da constatação da interconexão das empresas e confusão entre ativos e passivos dos devedores, e identificação de **todos** os itens previstos nos incisos do art. 69-J da LRF, autorizando a apresentação de Plano de Recuperação Judicial unitário e relação de credores consolidada e única, visando a reestruturação conjunta dos devedores e satisfação integral de seus credores, na exata forma da lei.



IV. DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em primeiro lugar, tem-se que as Requerentes preenchem todos os requisitos para pleitear a sua recuperação judicial, eis que elas exercem regularmente as suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos (Doc. 2 – Atos societários), jamais tiveram pedido de recuperação judicial deferido (Doc. 4 – Certidões Negativas de Recuperação Judicial e Falência dos Requerentes) e o seu sócio administrador (comum entre ambas Requerentes) jamais foi falido (Doc. 5 – Certidões Negativas de Recuperação Judicial e Falência do sócio administrador), tampouco condenado por qualquer crime falimentar (Doc. 6 – Certidões Negativas Criminais das Requerentes e seus sócios), conforme denota-se da documentação anexa.

Em segundo lugar, as Requerentes demonstraram que preenchem todas as exigências legais para o processamento da presente ação, possuindo ainda as necessárias aprovações societárias para a distribuição do presente pedido, haja vista a procuração outorgada pelo seu sócio administrador para tanto. (Doc. 1 – Procuração e Doc. 2 – Documentos Societários)

As Requerentes têm total confiança de que a crise ora enfrentada é pontual, decorrente do contexto retro mencionado e que não deve afetar de modo perene a solidez, a história e a capacidade de se soerguerem, posto serem empresas viáveis, assim como o Produtor Rural ter uma história de sucesso no ramo, afetado, contudo, pela crise acometida pelas demais empresas do Grupo, tendo plena capacidade de recuperação, o que resta demonstrado por sua resiliência, bem como pela projeção do seu fluxo de caixa anexo, apresentando fortes indícios de recuperação e manutenção de suas atividades e dos postos de trabalho que serão criados. (Doc. 8 – Demonstrações Contábeis)

Evidentemente que no curso do processo recuperacional as Requerentes elaborarão seu plano de recuperação judicial único e, no prazo legal⁵, demonstrará

⁵ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e



cabalmente sua viabilidade econômica e sua enorme disposição de trabalhar com todas as alternativas de mercado para equalização do seu passivo e da sequência de sua atividade viável, nos termos do artigo 47 da lei 11.101/05.

Portanto, comprovada a presença dos requisitos objetivos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005 atualizada pela Lei 14.112/2020, passarão a demonstrar a regular instrução do presente feito, nos moldes do artigo 51 da Lei 11.101/2005 atualizada pela Lei 14.112/2020.

V. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os Requerentes acostam aos autos de forma individualizada os seguintes documentos, conforme dispõe o artigo 51 da Lei 11.101/2005.

I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira: na forma referida na presente inicial e conforme os diversos documentos anexos.

II - Demonstrações Contábeis das empresas: balanço patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado – art. 51, inciso II, LRF, relativas aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, bem como as levantadas especialmente para instruir o pedido, incluindo os respectivos relatórios gerenciais de fluxo de caixa, bem como sua projeção nos termos do artigo 51, inciso II, LRF; (Doc. 08 – Demonstrações Contábeis)

III - A relação nominal completa dos credores, com a indicação do CNPJ e endereço de cada um, a natureza, a classificação do crédito e o valor, discriminando sua origem e os respectivos

seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.



vencimentos. A Requerente anexa a Relação de Credores existentes: da Classe II – Créditos com Garantia Real e Classe III– Credores Quirografários; - bem como indicam os créditos de natureza extraconcursal (art. 51, inciso III, LRF) (Doc. 07 – Relação de Credores)

IV - Relação integral dos empregados das Requerentes, cargos e salários – ora se anexa como documento sigiloso, na forma do pedido final. (art. 51, inciso IV, LRF) (Doc. 09 – Relação de Empregados)

VI – Certidão de regularidade da devedora no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), os atos societários e contratos sociais com últimas alterações consolidadas, nos quais constam a nomeação do atual administrador das devedoras (art. 48, caput, e 51, inciso V, LRF) (Doc. 02 – Atos Societários);

VII - extratos das contas-corrente e aplicações financeiras (art. 51, inciso VII, LRF) (Doc. 10 – Extratos Atualizados)

VIII - certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII, LRF) dos Municípios nos quais as Requerentes estão sediadas ou possuem filial (Nova Andradina); (Doc. 11 –Certidões dos Cartórios de Protesto)

IX - Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX, LRF) que contempla todos os processos administrativos, judiciais e arbitrais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que os Requerentes figuram como parte subscrita por seu representante. (Doc. 12 – Relação de ações judiciais)

X - Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, LRF) (Doc. 13 – Relatório detalhado do passivo fiscal)

XI - relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (art. 51, inciso XI, LRF), acompanhados dos respectivos negócios jurídicos celebrados com credores de que trata o §3º do art. 49 da LRF; (Doc. 14 – Relação de Bens dos Requerentes)



XII - relação dos bens particulares do sócio administrador da devedora e de sua sócia pessoa jurídica – os Requerentes anexam como documento sigiloso, na forma do pedido final (art. 51, inciso VI, LRF). (Doc. 15 – Relação de Bens dos Sócios e Administradores)

XIII – certidões forenses contendo as ações judiciais em que os Requerentes figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista (Doc. 16 – Certidões Forenses em nome dos Requerentes).

Ademais, encontram-se inclusas outras certidões dos sócios das Requerentes (Doc. 17 – Outras Certidões).

VI. DOS DOCUMENTOS SIGILOSOS

Conforme depreende-se da relação de documentos acima citada, os Requerentes informam que a relação de empregados (art. 51, inciso IV, LRF – doc. 09) e a relação de bens dos sócios e administradores (art. 51, inciso VI, LRF – doc. 15) são ora juntados como documentos sigilosos.

Isso porque, é certo que tais informações atraem curiosidade pública, sendo que a atribuição de sigilo às informações detalhadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do art. 5º da Constituição Federal. Nesse sentido é a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, vejamos:

*"Ademais, como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em segredo de justiça, a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...] **Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF solução de duas ordens são possíveis: (i) deixa-se de exigir a relação de bens particulares quando o devedor for uma EIRELI, sociedade limitada ou sociedade anônima; ou (ii) o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida***



por segredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 189, incisos I e III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - Em que o exija o interesse público ou social;

(...)

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

Vale ressaltar, ainda, que o E. STF⁶, ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Assim, de rigor que os referidos documentos (relação de empregados e as relações de bens dos administradores e sócios) sejam desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, facultando seu acesso somente a este Il. Juízo, Ministério Público e ao Sr. Administrador Judicial, sendo proibida a extração de cópias, sob pena de violação ao direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, bem como art. 189 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto e firme no entendimento de que não haverá prejuízo aos credores – uma vez que este Ilustre Juízo, o Ministério Público e Administrador Judicial terão pleno acesso à documentação referida – requer-se que seja atribuído segredo de justiça à relação de empregados e às relações de bens dos sócios e administrador, sendo tais documentos autuados em incidente apartado, preservando, assim,

⁶ STF, HC 96.056-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 28.06.2011.



o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal, nos termos alhures expostos.

VII. DO PEDIDO

Ante o exposto, é a presente para requererem:

A) Que V. Exa., invocando as garantias constitucionais à proteção da intimidade e ao sigilo fiscal, defira a juntada como documentos sigilosos: (i) da Relação de Empregados, Cargos e Salários (art. 51, inciso IV), que, diante de seu caráter sigiloso e pessoal, requer seja autuada como documento sigiloso; (ii) da Relação de bens dos sócios administradores (art. 51, inciso VI), que, diante de seu caráter sigiloso e pessoal, requer que lhe seja atribuído **segredo de justiça**, determinando sejam tais documentos autuados em incidente apartado, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal, nos termos alhures expostos.

B) Seja recebido este pedido de emenda à petição inicial, para que seja deferido o processamento conjunto, em litisconsórcio processual, deste pedido de recuperação judicial, em razão da sua correta instrução e da total observância aos requisitos dos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 atualizada pela Lei 14.112/2020, bem como seja autorizada, desde já, a consolidação substancial entre as empresas Requerentes, diante da constatação da interconexão e a confusão entre ativos e passivos das devedoras e a identificação de todas as hipóteses narradas nos incisos I a IV, do artigo 69-J, da Lei n 14.112/2020, a saber, relação de controle e de dependência e a atuação conjunta no mercado entre as Requerentes, nomeando-se, conseqüentemente, administrador judicial único que acompanhará o trâmite deste processo, para:

a. Ordenar a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a Requerente, pelo período total de 180 dias;



- b.** Comunicar o deferimento, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais (São Paulo e Nova Andradina);
- c.** Determinar a expedição do edital previsto na LRF, art. 52, § 1º;
- d.** Autorizar a apresentação de Plano de Recuperação Judicial, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53 da LRF.
- e.** Vedar a realização de toda e qualquer medida de busca e apreensão e reintegração de posse que venha a ser intentada sobre os bens, máquinas e equipamentos essenciais às atividades dos Requerentes, sob pena de inviabilizar a continuidade das atividades da empresa;
- f.** Determinar a suspensão dos efeitos do inadimplemento, impedindo o vencimento antecipado dos contratos dos Requerentes com as instituições financeiras arroladas ao presente procedimento, bem como impedindo o vencimento antecipado da dívida e qualquer direito de retenção de valores nas contas correntes dos Requerentes, inclusive eventual qualquer direito de compensação contratual ou liquidação de operações e realização de execução de garantias e travas bancárias;
- g.** Determinar a suspensão de todas as obrigações relativas aos contratos celebrados junto às instituições financeiras elencadas na relação de credores acostada à presente, e todos os entes de seus respectivos grupos econômicos, de todos os créditos sujeitos à este procedimento recuperacional, mas não se limitando a ele;
- h.** Em relação aos créditos concursais e eventuais créditos extraconcursais, que seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação dos Requerentes;
- i.** Determinar que sejam preservados todos os contratos



necessários à manutenção das atividades dos Requerentes, inclusive linhas de créditos e fornecimentos, sustando os efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, imponha o vencimento antecipado de dívidas ou contratos ou autorize a rescisão de contratos essenciais, sob pena de inviabilizar a atividade empresarial;

j. Determinar que seja suspensa qualquer determinação de registro em cadastros de inadimplentes referentes à créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial;

k. Determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades dos Requerentes, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial, conforme disposto no inciso II do artigo 52 da Lei 11.101/2005, atualizada pela Lei 14.112/2020;

VIII. DAS INTIMAÇÕES

Requerem que todas as publicações atinentes ao presente feito, sejam levadas a efeito em nome do advogado **ROBERTO CARLOS KEPPLER, OAB/SP 68.931**, no seguinte endereço: Rua Bento de Andrade, 421, Jardim Paulista, São Paulo - SP, sob pena de nulidade.

Atribuem a presente causa, o valor de R\$ 66.543.216,46 (sessenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do §5º do artigo 51 da LRF⁷, aproveitando-se a taxa judiciária adimplida quando da distribuição da tutela cautelar, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil⁸.

⁷ § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

⁸ Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, **não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.**





Por fim, os Requerentes pugnam pela manutenção do deferimento do parcelamento das custas processuais, que estão sendo regularmente recolhidas.

Termos em que,
Pede-se urgência no deferimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2025.

ROBERTO CARLOS KEPPLER

OAB/SP 68.931

SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA

OAB/SP 132.830

ANTONIO LIMA CUNHA FILHO

OAB/SP 267.842

ANNA MARIA HARGER PIZANI

OAB/SP 387.236

